



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist no RE nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641557 - RS (2019/0377378-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
ADVOGADOS : CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
AGRAVADO : ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVADO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
MANUELA TREVISAN CARDOSO - RS063104
BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416
FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
GABRIELA MÂNICA PASSOS E OUTRO(S) - RS115511
INTERES. : FUNDO BRASÍLIO MACHADO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.255/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS DE ALTO VALOR ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PEDIDO DE DISTINÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de distinção entre o caso concreto e o paradigma vinculado ao Tema 1.255 do STF, que trata da possibilidade da fixação de honorários advocatícios por equidade em causas de alto valor econômico, e que motivou o sobrestamento do recurso extraordinário.

1.2. A parte agravante sustenta que o recurso

extraordinário sobrestado deveria ter sido inadmitido, tanto em razão do óbice previsto na Súmula n. 281 do STF, quanto pela sua suposta intempestividade.

1.3. Alega-se, ainda, haver distinção entre o caso concreto, que envolveria apenas pessoas jurídicas de direito privado, e a matéria objeto de deliberação no Tema n. 1.255 do STF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Incidência ou não de óbices de admissibilidade que poderiam impedir o sobrestamento do recurso extraordinário.

2.2. Saber se há distinção entre o caso concreto e a matéria objeto de deliberação no Tema n. 1.255 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não há falar em incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF no caso concreto, pois o recurso extraordinário volta-se contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial. Ademais, afasta-se a alegação de intempestividade da insurgência, à luz do que preceitua o art. 1.044, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.2. O sobrestamento do recurso extraordinário foi devidamente fundamentado, seja pela remessa de recursos representativos da controvérsia por parte desta Corte Superior à Suprema Corte (art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil), seja pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria e pendência do julgamento do mérito do paradigma pelo STF, conforme previsto no art. 1.030, III, do CPC.

3.3. A questão delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.255, diz respeito à "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

3.4. Ao menos ao que se pode extrair até o presente momento, nem a Suprema Corte, nem o relator do Tema n. 1.255 não fizeram expressa distinção ou restrição apenas às causas nas quais a Fazenda Pública for parte.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PDist no RE nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641557 - RS (2019/0377378-5)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
ADVOGADOS : CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
AGRAVADO : ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVADO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
MANUELA TREVISAN CARDOSO - RS063104
BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416
FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
GABRIELA MÂNICA PASSOS E OUTRO(S) - RS115511
INTERES. : FUNDO BRASÍLIO MACHADO DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) -
SP155105

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.255/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS DE ALTO VALOR ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PEDIDO DE DISTINÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de distinção entre o caso concreto e o paradigma vinculado ao Tema 1.255 do STF, que trata da possibilidade da fixação de honorários advocatícios por equidade em causas de alto valor econômico, e que motivou o sobrestamento do recurso extraordinário.

1.2. A parte agravante sustenta que o recurso

extraordinário sobrestado deveria ter sido inadmitido, tanto em razão do óbice previsto na Súmula n. 281 do STF, quanto pela sua suposta intempestividade.

1.3. Alega-se, ainda, haver distinção entre o caso concreto, que envolveria apenas pessoas jurídicas de direito privado, e a matéria objeto de deliberação no Tema n. 1.255 do STF.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Incidência ou não de óbices de admissibilidade que poderiam impedir o sobrestamento do recurso extraordinário.

2.2. Saber se há distinção entre o caso concreto e a matéria objeto de deliberação no Tema n. 1.255 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não há falar em incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF no caso concreto, pois o recurso extraordinário volta-se contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno no agravo em recurso especial. Ademais, afasta-se a alegação de intempestividade da insurgência, à luz do que preceitua o art. 1.044, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.2. O sobrestamento do recurso extraordinário foi devidamente fundamentado, seja pela remessa de recursos representativos da controvérsia por parte desta Corte Superior à Suprema Corte (art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil), seja pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria e pendência do julgamento do mérito do paradigma pelo STF, conforme previsto no art. 1.030, III, do CPC.

3.3. A questão delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.255, diz respeito à "possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

3.4. Ao menos ao que se pode extrair até o presente momento, nem a Suprema Corte, nem o relator do Tema n. 1.255 não fizeram expressa distinção ou restrição apenas às causas nas quais a Fazenda Pública for parte.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de distinção do caso concreto com a matéria objeto de deliberação do

Tema n. 1.255 do STF, que motivou a decisão de sobrestamento do recurso extraordinário, assim ementada (fl. 1.001):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS DE ALTO VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. TEMA N. 1.255/STF. RECURSO SOBRESTADO.

Em suas razões, a parte agravante alega que o recurso extraordinário sobrestado deveria ter sido inadmitido, ante a previsão contida na Súmula n. 281 do STF, haja vista que seria voltado contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Ademais, aduz ser intempestiva aquela insurgência, na medida em que os embargos de divergência interpostos pelas agravadas teriam "sido rejeitados liminarmente e considerados inadmissíveis" (fl. 1.049), razão pela qual não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso dirigido à Suprema Corte.

Pondera, ainda, ser inadequado o fundamento legal utilizado para determinar o sobrestamento do recurso extraordinário, pois o art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil refere-se a decisão de afetação de recursos representativos da controvérsia, fase que já foi superada no paradigma que motivou o sobrestamento, sem que houvesse a determinação de suspensão nacional dos recursos que discutam questões semelhantes.

Quanto ao mais, argumenta haver distinção entre a matéria objeto de deliberação no Tema n. 1.255 do STF e aquela versada no recurso extraordinário interposto pelas agravadas. Sobre o ponto, suas razões podem ser sintetizadas pelo seguinte excerto (fls. 1.055-1.056, grifos no original):

74. Ou seja, é inequívoco que a controvérsia do *leading case* do Tema nº 1.255/STF é completamente distinta da controvérsia do presente caso, posto que aquela versa **exclusivamente** sobre casos em que **a Fazenda Pública for parte** e houver remuneração exorbitante em sede de honorários sucumbenciais, discussão que claramente se justifica, pois poderá trazer impacto relevante para os Cofres Públicos e comprometer de modo grave a continuidade da execução de políticas públicas e/ou a preservação de serviços essenciais à coletividade e, portanto, com repercussão geral e caráter constitucional.

75. Por outro lado, a presente controvérsia é limitada **entre duas pessoas jurídicas de direito privado** e discute questões diversas como aplicabilidade do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ao incidente de impugnação de crédito e impossibilidade de utilização do §8º do art. 85 para fixação de honorários

sucumbenciais em causa de elevado proveito econômico.

Requer o provimento do agravo para que seja revogada a determinação de sobrestamento do recurso extraordinário, com o prosseguimento do juízo de sua viabilidade.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.064-1.071.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme afirmado na decisão agravada, deve ser afastada a alegação de que o recurso extraordinário interposto pelas agravadas encontraria óbice na Súmula n. 281 do STF, pois as razões nele suscitadas referem-se ao "r. acórdão recorrido que negou provimento ao agravo interno" no agravo em recurso especial (fl. 915), não estando voltadas, portanto, contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

2.1. Do mesmo modo, deve ser rechaçada a tese de que aquela insurgência seria intempestiva, pois, nos termos preceituados pelo § 1º do art. 1.044 do Código de Processo Civil, "a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes", independentemente da conclusão alcançada em seu julgamento.

3. No que tange à assertiva de utilização indevida do art. 1.036, § 1º, do CPC para fundamentar o sobrestamento do recurso, tem-se que o Código de Processo Civil prevê a suspensão de outros feitos da mesma controvérsia quando remetido um recurso representativo da controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC), bem como na hipótese do reconhecimento de repercussão geral enquanto pendente o julgamento de mérito da matéria (art. 1.030, III, do CPC).

No caso dos autos, seja porque, na data de interposição do recurso extraordinário de fls. 910-933, esta Corte Superior já havia enviado recursos representativos de controvérsia ao STF, seja porque a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da matéria por meio do Tema n. 1.255, que ainda está pendente de julgamento de mérito, a suspensão é medida que se impõe.

Em relação ao argumento de que não teria havido determinação de suspensão nacional da controvérsia, observa-se que o sobrestamento determinado às fls. 1.001-1.002 não foi fundamentado na faculdade prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC (suspensão de todos os processos pendentes, em todos os graus de jurisdição, em todo o território nacional).

O sobrestamento, na hipótese dos autos, decorre da determinação legal imposta pelo art. 1.030, III, do CPC aos tribunais de origem no exame da admissibilidade dos recursos extraordinários (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no CC n. 171.813/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/6/2022, DJe de 9/6/2022).

Por fim, também não comporta acolhimento a alegada diferença entre a questão discutida no paradigma vinculado ao Tema n. 1.255 do STF, que, no entendimento do agravante, versaria exclusivamente sobre as causas em que a Fazenda Pública for parte, e aquela discutida nestes autos, que envolve apenas pessoas jurídicas de direito privado.

Sabe-se que o reconhecimento da repercussão geral, juízo exercido pelo Supremo Tribunal Federal, reserva àquela Corte o julgamento de questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Ao apreciar o RE n. 1.412.069, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou a seguinte questão controvertida, que inclusive norteia o título atribuído ao Tema n. 1.255 da repercussão geral no portal do STF na internet:

Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Esse mesmo enfoque foi dado pelo Ministro André Mendonça, relator do recurso paradigma, ao apreciar pedidos diversos de ingresso na condição de *amicus curiae*, conforme se verifica de decisões publicadas no Diário de Justiça Eletrônico de 23/2/2024, 18/4/2024 e 8/8/2024, oportunidades nas quais consignou que o objetivo da intervenção é:

[...] esclarecimento de questão com repercussão geral, a saber, a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda

forem exorbitantes.

Por sua vez, a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça nestes autos, conforme se depreende do recurso especial interposto pela parte ora requerente (fls. 281-295) e do acórdão recorrido, diz respeito à fixação de honorários advocatícios por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em causas de alto valor econômico.

Como se percebe, a matéria objeto do presente recurso extraordinário está referenciada na controvérsia do Tema n. 1.255 do STF (RE n. 1.412.069-RG/PR).

Não se desconhece que o recurso paradigma em apreciação pelo STF possui como parte a União. Todavia, a discussão delimitada pelo Plenário da Suprema Corte no Tema n. 1.255, bem como pelo seu relator, ao menos do que se pode extrair até o presente momento, não faz a distinção ou restrição apenas às causas nas quais a Fazenda Pública for parte.

Desse modo, constatada a identidade da matéria versada nestes autos com aquela delimitada até o presente momento pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a existência de comando legal para sobrestamento do recurso extraordinário enquanto não analisado o mérito da questão pela Suprema Corte, impõe-se o sobrestamento do recurso extraordinário.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

AgInt no PDist no RE nos EDv nos EAREsp 1.641.557 / RS

Número Registro: 2019/0377378-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00093360720178210023 00488649820198217000 01487480320198217000 01862109120198217000
02982536820198217000 1487480320198217000 1862109120198217000 2982536820198217000
488649820198217000 70080769557 70081768392 70082143017 70083263442 93360720178210023

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt no PDist no RE nos EDv

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A

EMBARGANTE : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA

EMBARGANTE : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : RG ESTALEIRO ERG2 S.A

EMBARGANTE : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A

EMBARGANTE : RG ESTALEIROS S.A

ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365

MANUELA TREVISAN CARDOSO - RS063104

BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416

FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043

GABRIELA MÂNICA PASSOS E OUTRO(S) - RS115511

EMBARGADO : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444

INTERES. : FUNDO BRASILIO MACHADO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
ADVOGADOS : CAROLINA MANSUR DA CUNHA DE GRANDIS - SP248444
ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
AGRAVADO : ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A
AGRAVADO : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG1 S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG2 S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIRO ERG3 INDUSTRIAL S.A
AGRAVADO : RG ESTALEIROS S.A
ADVOGADOS : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - SP299365
MANUELA TREVISAN CARDOSO - RS063104
BRUNO DA SILVA ALFÁRO - RS083416
FLÁVIO DE MELLO ALMADA FERREIRA - SP391043
GABRIELA MÂNICA PASSOS E OUTRO(S) - RS115511
INTERES. : FUNDO BRASILIO MACHADO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) - SP155105

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de novembro de 2024